



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095128 - MS(2025/0419025-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HANNE GABRIELLE SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : ALUIZIO BORGES GOMES - MS016165
AGRAVADO : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A
ADVOGADOS : LÉA FERRAZ RIBEIRO - MS027131
MARIELA DITTMAR RAGHIAN - MS009045
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, entendeu que a ação de execução de título extrajudicial foi instruída com documentação suficiente, apta a permitir a consecução do contrato de locação controvertido. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095128 - MS(2025/0419025-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HANNE GABRIELLE SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : ALUIZIO BORGES GOMES - MS016165
AGRAVADO : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A
ADVOGADOS : LÉA FERRAZ RIBEIRO - MS027131
MARIELA DITTMAR RAGHIAN - MS009045
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, entendeu que a ação de execução de título extrajudicial foi instruída com documentação suficiente, apta a permitir a consecução do contrato de locação controvertido. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por HANNE GABRIELLE SILVA DE ASSIS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105,

III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGADA – CONHECIDO PARCIALMENTE – PREJUDICIALIDADE – INEXEQUIBILIDADE DA DÍVIDA RELATIVA A COBRANÇA CONDÔMINIAL RECONHECIDA NO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO – DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO – PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO QUANTO À PARTE CONHECIDA – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – ILIQUIDEZ DOS VALORES – COMPOSIÇÃO VARIÁVEL DA VERBA EXIGIDA – INCOMPATIBILIDADE COM A VIA EXECUTIVA – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DA DEVEDORA – ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO É INEXIGÍVEL, COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS COBRANÇAS – REJEITADA – A COBRANÇA DO ALUGUEL E SEUS ACESSÓRIOS, DESDE QUE RECONHECIDA SUA LIQUIDEZ, NÃO OBSTA O ACIONAMENTO PELA VIA EXECUTIVA. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – REJEITADO – AFIRMAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DE ALEGADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E FINANCEIRO – BAIXA CLIENTELA E LUCRATIVIDADE QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS À EMBARGADA, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 631)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 656-659).

Em seu recurso especial, além de apontar dissídio jurisprudencial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não enfrentou de forma clara e específica os fundamentos dos embargos declaratórios, de modo que não houve análise efetiva acerca do tema relativo à ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo;

(ii) arts. 784 e 803, I, do Código de Processo Civil, porquanto a execução do contrato de locação foi mantida, apesar da ausência de demonstração da certeza e da liquidez dos valores de aluguel, faltando documentos analíticos e base de cálculo para embasar a via executiva;

(iii) arts. 421, 422 e 478 do Código Civil, porque o Tribunal local desconsiderou a função social do contrato e a boa-fé objetiva, além de ter rejeitado a revisão por onerosidade excessiva, embora tenha sido formulada alegação de desequilíbrio superveniente decorrente de baixa clientela e dificuldades do empreendimento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 671-681).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Tampouco assiste razão ao apelo no tocante à aludida afronta aos arts. 784 e 803, I, do Código de Processo Civil.

No ponto, argumenta a parte recorrente que "*a documentação apresentada pela Recorrida, para subsidiar a Execução, especificamente em relação aos valores de aluguel, NÃO atende de forma inequívoca aos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo artigo 803, inciso I, do CPC, considerando as particularidades do contrato de locação e as alegações da Recorrente sobre a variabilidade e a ausência de clareza na composição dos valores exigidos, para além da mera previsão contratual*" (e-STJ, fl. 665).

Com efeito, sobre a instrução da ação de execução e o cumprimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do respectivo título executivo, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS):

"Eu seu apelo, a Requerente cingiu-se a dizer que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, com base no art.803, inc. I, do CPC, pois não haveria comprovação quanto as verbas requeridas.

No entanto, ao contrário do alegado, observo que a demanda executiva foi devidamente instruída com documentação suficiente acerca dos atributos exigidos para a execução do contrato – com exceção daquelas excluídas pelo Juízo e mantidas no tópico anterior.

Ademais, há de se ressaltar que com relação a cobrança do aluguel, milita em favor da Requerida o teor do art.784 do CPC, que estabelece que o crédito decorrente de aluguel e acessórios – desde que líquido e documentalmente comprovado – pode ser judicializado pela via executiva. Portanto, quanto a cobrança dos valores do aluguel, não há qualquer impedimento para o acionamento executivo levado a efeito pela credora." (e-STJ, fl. 636)

Consoante se depreende do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, entendeu que a ação de execução de título extrajudicial foi instruída com documentação suficiente, apta a permitir o cumprimento do contrato de locação controvertido.

Assim, a modificação dessa conclusão, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Finalmente, a recorrente aduz que, ao rejeitar o pedido de revisão do contrato de locação em análise, a Corte local "*deixou de considerar os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422), além de ignorar os pressupostos do art. 478 do Código Civil, que autorizam a resolução ou revisão do contrato quando sobrevier desequilíbrio excessivo*" (e-STJ, fl. 665).

Acerca dessa temática, o TJ-MS decidiu nos seguintes termos:

"Por fim, o pedido de revisão dos aluguéis também deve ser indeferido, diante da frágil e genérica argumentação da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que seria de notório conhecimento local. É que não foi mesmo apontado pela Requerente qualquer inadimplemento contratual, de forma concreta, por parte da Requerida, tendo a Autora embasado sua tese na alegada baixa lucratividade do empreendimento, derivada da ausência de clientela e falha da Requerida em impulsionar o condomínio Shopping Bosque dos Ipês – o que não pode ser simplesmente imputado à Embargada, sem comprovação documental do quanto afirmado na inicial.

Desta feita, concordo mais uma vez com a sentença, ao descrever que 'não foi sequer arguida a infração específica de qualquer cláusula contratual, tampouco foi demonstrado que a embargada tenha agido com dolo ou culpa na prática de algum ato a prejudicar o empreendimento, o que sequer guarda lógica com a dinâmica dos fatos, uma vez que a adequada promoção do empreendimento era, sobretudo, interesse da própria embargada.'

Por tais razões, o apelo autoral também deve ser desprovido." (e-STJ, fls. 636-637)

Dessa forma, foi consignado no acórdão recorrido que o pleito de revisão de contrato teve como base argumentos genéricos, concernentes à ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, não tendo sido apontada a prática, pela requerida, de qualquer inadimplemento contratual concreto.

Todavia, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, limitando-se a parte a argumentar que houve onerosidade excessiva, o que demanda a revisão do instrumento contratual. Nesse contexto, incide a **Súmula 283 do STF**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE QUALQUER BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA POR DETERMINAÇÃO DOS JUÍZOS EM QUE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*

2. *Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

3. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. (...)*

5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO NO PRAZO DO ART. 675 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*

2. *A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.*

3. *Recurso especial não provido."*

(AREsp n. 2.292.735/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Por fim, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

4. *O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre*

elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto. (...)

7. Agravo interno a que se nega provimento. "

(AgInt no AREsp n. 1.851.246/SE, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF. (...)

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.543.862/RN, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.095.128 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419025-0

Número de Origem:

08261870920178120001	0826187092017812000150000	0826187092017812000150001
0826187092017812000150002	8261870920178120001	826187092017812000150000
826187092017812000150001	826187092017812000150002	

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HANNE GABRIELLE SILVA DE ASSIS

ADVOGADO : ALUIZIO BORGES GOMES - MS016165

AGRAVADO : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146

LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109

MARIELA DITTMAR RAGHIAN - MS009045

LÉA FERRAZ RIBEIRO - MS027131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026